

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. ANDERSON FERREIRA)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25. ....

.....  
§ 3º Serão ressarcidos ao Erário os recursos públicos dispendidos com a contratação, com inexibilidade de

licitação, de profissionais de qualquer setor artístico que induzam ou instiguem terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual, respondendo solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes:

- I – destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;
- II – que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Penal prevê, nos arts. 213 a 234-B, regras relativas aos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como crime o induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas. Dado que tais condutas são tão reprováveis pelo ordenamento jurídico ao ponto de o Estado as considerar como crimes, não se justifica que o próprio Poder Público indiretamente as incentive ao, por exemplo, contratar profissionais do setor artístico para que se

apresentem em festas, ou ao conceder incentivos culturais sob o pálio da Lei Rouanet.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de Lei, a fim de coibir tais práticas, para o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA